

N.F. Nº - 232339.0131/19-8
NOTIFICADO - BULHÕES SANTOS PAPELARIA LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0219-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL E MATERIAL. PGDAS-D – RBT12 INCOMPATÍVEL. INÍCIO DE OPÇÃO EM DEZ/2018. Constatada a adoção de alíquota presumida sem respaldo nos dados efetivamente declarados pela empresa optante do Simples Nacional, especialmente a partir da competência dezembro/2018, na qual sequer havia movimentação tributável e cuja opção se deu somente ao final do mês, impõe-se a decretação da nulidade da Notificação Fiscal. A alíquota fixada sem observância do RBT12 contaminou os meses seguintes, impedindo a validação do lançamento com base na realidade material. Configurado vício formal e material nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/11/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.963,62 mais multa de 75%, no valor de R\$ 2.972,73, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.620,54 totalizando o montante de R\$ 8.556,89 cujo período de apuração se fez nos meses do ano de 2015.

Infração **17.05.01** – Deixou de recolher ICMS em razão de **considerar receita tributável como não tributável** (imunidade, isenção ou valor fixo).

Enquadramento Legal: Artigo 18 da Lei Complementar de nº 123/06. Multa aplicada nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44, inciso I da Lei Federal de nº. 9.430/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Em data, hora e local, acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supra, em cumprimento à Ordem de Serviço acima discriminada, tendo sido apurada a seguinte irregularidade:

Infração 17.05.01 – Isenção/Imunidade Indevida.

Após analisar os registros constantes no Sistema SEFAZ/BA PGDAS para o período fiscalizado e ao cruzar, através do AUDIG, Receitas Declaradas, diante dos fatos, foram apurados em planilhas, mês a mês, os valores das Receitas Declaradas como Isentas/Imunidade e, para calcular o valor do ICMS devido, aplicamos as respectivas alíquotas sobre as receitas declaradas, ou seja, receitas tributáveis. Por fim, lavramos a presente Notificação Fiscal para constituir o crédito tributário ora apurado.

Fazendo prova perante o Fisco, em anexo, Relatórios, PGDAS e Planilhas de Cálculos, nas quais se apuram o ICMS a Recolher nos termos da legislação do Simples Nacional e do ICMS, vigentes à época.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 e 18.), protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 14/12/2020 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Dos Fatos”**, onde consignou que, em uma notificação anterior, fora informada de que teria calculado o imposto do Simples

Nacional de forma incorreta, por haver ultrapassado a RBT12 de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), limite no qual há isenção de ICMS, quando deveria calcular o imposto de acordo com os dados da segunda faixa do Anexo I do Simples Nacional, sendo, neste caso, obrigatório o recolhimento do ICMS.

Reconheceu que, nos períodos informados, não foram calculados os valores de ICMS obrigatórios de acordo com a RBT12. Atendeu, contudo, à solicitação fiscal, realizando a correção dos lançamentos, onde, sem alterar a receita do período apurado, apenas excluiu a opção de isenção do ICMS e informou a receita referente a cada tipo de tributação: produtos tributados, produtos com imunidade de ICMS (livros) e produtos sujeitos à substituição tributária, somando o mesmo valor da receita apurada. Alegou que, com essa retificação, o próprio site do Simples Nacional alocou as alíquotas corretas, inclusive a do ICMS, já que o aplicativo faz o controle da RBT12 e direciona automaticamente o cálculo para os enquadramentos devidos.

Proseguiu afirmando, no tópico “**Do Mérito**”, que o ocorrido se tratou de interpretação dos fatos, ressaltando que a empresa cumpriu a retificação quando solicitada em notificação anterior. Aduziu que reconheceu o erro do contador responsável pela escrituração, tendo excluído a informação de isenção de ICMS para empresas com receita até R\$ 180.000,00 e informado as receitas referentes a produtos normais, produtos com imunidade (livros) e produtos com substituição tributária, gerando imposto de ICMS a recolher apenas dos produtos de tributação normal. Sustentou que, a partir dessa retificação, foi gerada a guia correspondente e a empresa efetuou o recolhimento, conforme se comprova pelo Extrato do Simples Nacional.

Acrescentou que, na apuração dos cálculos referentes a produtos tributados normalmente, encontram-se duas parcelas distintas: a primeira, relativa a receitas de produtos normais, quando ocorre o fato gerador para cálculo do ICMS; e a segunda, referente a receitas de produtos normais com imunidade de ICMS, as quais não geram cálculo do tributo. Destacou, por conseguinte, que não houve omissão de receita, mas apenas divergência de interpretação na parcela referente a produtos normais com imunidade de ICMS. Reforçou que o usuário do sistema não possui acesso para alterar a RBT12 nem as alíquotas fixadas em cada anexo, de modo que os cálculos estão corretos e a notificação não deveria ter sido lavrada.

Pontuou, ainda, que a defesa relativa a esta notificação foi enviada juntamente com a apresentada contra a Notificação nº 232339.0132/19-4, protocolada em janeiro de 2020, a qual foi deferida e não se encontra em cobrança. Acresceu que não recebeu qualquer notificação acerca de inadimplência junto ao órgão, somente constatando a pendência quando da emissão de certidão negativa.

Concluiu, no tópico “**Do Pedido**”, requerendo a extinção da Notificação Fiscal nº 232339.0131/19-8, lavrada em 25/11/2019, por considerar que os cálculos foram devidamente corrigidos e que não houve prejuízo ao erário.

Verificado não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/11/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.963,62 mais multa de 75%, no valor de R\$ 2.972,73, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.620,54 totalizando o montante de R\$ 8.556,89 em decorrência do cometimento de uma única infração (**17.03.01**) de deixar de recolher ICMS em

razão de **considerar receita tributável como não tributável** (imunidade, isenção ou valor fixo), cujo período de apuração se fez no meses do ano de 2019.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no artigo 18 da Lei Complementar de nº 123/06 e multa tipificada nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar de nº 123/06, art. 44, inciso I da Lei Federal de nº 9.430/96 com redação dada pela Lei de nº 11.488 de 15/06/2007.

Em sede preliminar, cumpre destacar que, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo devem observar, entre outros, os princípios da legalidade objetiva, da verdade material, da oficialidade, do informalismo e da garantia de ampla defesa. No mesmo sentido, o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei de nº 5.172/1966) determina que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, é atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, a qual deve atuar nos estritos termos da legislação vigente para verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor, quando cabível, a penalidade correspondente. Ademais, o art. 20 do RPAF/BA dispõe que a nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciação do ato, o que reforça o dever de zelar pela legalidade formal e material no âmbito do processo fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, sobretudo quanto à natureza da ação fiscal e à forma de constituição do crédito tributário.

Em sede preliminar, verifica-se que o lançamento fiscal não observou o procedimento estabelecido na **Instrução Normativa SAT de nº 56, de 21/09/2007**, a qual foi editada justamente em razão das reiteradas decisões deste Conselho de Fazenda (CONSEF) que vinham reconhecendo a nulidade de autos lavrados com base em presunções de omissão de receitas por meio de TEF, quando não havia a demonstração da exclusão das receitas isentas, **não tributadas e sujeitas à substituição tributária**.

No caso em análise, embora a alíquota aplicada (1,86%) esteja em consonância com o RBT12 apurado a partir de 2014, o Notificante tratou **toda a receita da empresa como tributável**, sem proceder à segregação ou proporcionalização das receitas sujeitas a **substituição tributária** ou **imunidade**, nem consignar justificativa para tanto no termo de encerramento.

Tal procedimento revela-se incompatível com a realidade da atividade econômica da notificada, haja vista que, segundo o **Anexo I do RICMS/2012**, em sua redação vigente no ano de 2015, constavam expressamente como mercadorias sujeitas à substituição tributária diversos itens típicos de papelaria, tais como: **tintas guache e corretivos; papel fotográfico, cartolina, papel cartão e papel almaço; borrachas, apontadores, pranchetas e estojos escolares; cadernos, quadros brancos, lousas e apagadores; canetas, lápis, lapiseiras e pincéis; colas escolares e artigos plásticos de escritório**.

A ausência de qualquer exclusão proporcional ou de justificativa formal contraria frontalmente o disposto na **Instrução Normativa SAT nº 56/2007**, que estabelece que: (i) em casos de apuração de omissão por TEF, o auditor deve **excluir do cálculo do ICMS os valores correspondentes a operações isentas, não tributadas ou sujeitas à ST, sempre que houver elementos que permitam essa identificação (item 1)**; (ii) se as operações habituais do contribuinte forem integralmente isentas, não tributadas ou sujeitas à ST, deve-se **abster de aplicar o roteiro de presunção (item 2)**; e (iii) **não sendo possível calcular a proporcionalidade, deve o fiscal registrar tal impossibilidade ou a razão de sua não aplicação no termo de encerramento, sob pena de não registro do auto de infração (itens 3 e 4)**.

Essa falha metodológica torna-se ainda mais evidente ao se examinar o **Anexo 3 da apuração fiscal**, no qual a “**Base de Cálculo do ICMS (receita sem ST)**” corresponde exatamente à “**Nova Receita Total Apurada**”, revelando que não houve qualquer segregação. A título exemplificativo:

- **Janeiro/2015:** Receita total apurada R\$ 41.933,72 → mesma base considerada para ICMS, resultando em débito de R\$ 779,97;
- **Abril/2015:** Receita total apurada R\$ 10.760,96 → idêntico valor tomado como base do ICMS, resultando em débito de R\$ 200,56;
- **Dezembro/2015:** Receita total apurada R\$ 33.149,95 → igualmente utilizada como base integral, resultando em ICMS devido de R\$ 616,59.

Tais exemplos demonstram que o lançamento desconsiderou a natureza mista das receitas próprias do comércio de papelaria e deixou de observar a disciplina específica da IN SAT nº 56/2007, ao utilizar a integralidade da receita TEF como base tributável, sem aplicar a devida **proporcionalidade** entre operações tributáveis, isentas, imunes e sujeitas à substituição tributária, nem justificar a razão de sua não aplicação no termo de encerramento. Trata-se, portanto, de vício material insanável.

Diante disso, e considerando a inexistência de base legal segura para constituição do crédito tributário, a violação aos princípios da legalidade e da verdade material, bem como a constatação de que o lançamento não poderia ter sido efetuado com base em presunções de alíquota incompatíveis com os dados declarados, impõe-se a decretação da nulidade da presente Notificação Fiscal com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA.

Recomenda-se, nos termos do art. 21 do mesmo regulamento, a renovação do procedimento fiscal, com observância das formalidades legais pertinentes ao tipo de ação fiscal adequada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 232339.0131/19-8, lavrada contra **BULHÕES SANTOS PAPELARIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR